



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
INSTITUTO DE PSICOLOGIA  
COLEGIADO DE SERVIÇO SOCIAL**

**TANANDA DOS SANTOS**

**UM NOVO OLHAR SOBRE A ADOÇÃO: EM BUSCA DE UMA  
ANÁLISE CRÍTICA**

**SALVADOR**

**2021**

**TANANDA DOS SANTOS**

**UM NOVO OLHAR SOBRE A ADOÇÃO: EM BUSCA DE UMA  
ANÁLISE CRÍTICA**

Trabalho apresentado a Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do título de Assistente social.

Orientadora: Prof. Dra. Samira Safadi Bastos

**SALVADOR**

**2021**

## **UM NOVO OLHAR SOBRE A ADOÇÃO: EM BUSCA DE UMA ANÁLISE CRÍTICA.**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Serviço Social, Instituto de Psicologia, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Serviço Social.

Salvador, 15 de junho de 2021.

Banca examinadora:

Samira Bastos Safadi - Orientadora \_\_\_\_\_

Doutorado em Ciências da Família pela Université de Mons, Bélgica

Ana Cláudia do Carmo Nascimento \_\_\_\_\_

Graduação em Serviço Social pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Mestranda do Programa de Pós-graduação em Serviço Social pela Universidade Federal da Bahia

Carmelia Sampaio Cunha Neta \_\_\_\_\_

Graduação em Serviço Social pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL

Pós-graduação em Trabalho Social com Famílias e Comunidades pela Universidade Veiga De Almeida - Rio de Janeiro

À minha mãe, cujo empenho em me educar sempre veio em primeiro lugar.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me concedeu vida e me deu forças para eu prosseguir. À minha família, que me apoiou em todos os momentos, vibra comigo em todas as minhas conquistas, me incentiva e batalha junto comigo para a realização dos meus sonhos. Obrigada por todo amor, a vida não tem sentido sem vocês!

Gratidão às minhas amigas que me deram colo, agradeço também pela cumplicidade e carinho. Vocês tornaram a vida e a graduação mais leve e mais alegre.

À todas as minhas professoras minha eterna gratidão, a educação transformou minha vida e me fez alcançar lugares que eu jamais imaginei. Em tempos tão sombrios, retrocessos em relação aos direitos sociais, conservadorismo, descaso com a educação, sucateamento das escolas públicas e das Universidades Federais ensinar é um ato político. Vocês representam força e resistência.

À minha orientadora, Samira Safadi Bastos por me acolher com cuidado, por sempre me ouvir de forma atenta, me incentivar e motivar a prosseguir.

À todas as crianças e adolescentes do Projeto Axé que mudaram minha vida para melhor e me inspiraram a escrever cada linha deste trabalho com compromisso e muita dedicação. Levarei para sempre em meu coração o sorriso alegre de cada um de vocês, os abraços, os ensinamentos e todas as demonstrações de afeto.

À todas as pessoas que me acolheram com amor, respeito, me ajudaram e tornaram minha trajetória mais alegre. Me sinto muito privilegiada, pois a vida me cercou de pessoas amigas com corações repletos de bondade.

*"Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda".*

*Paulo Freire*

## **RESUMO**

Este estudo buscou compreender as legislações que regulam a adoção no Brasil, as alterações nessas legislações e os impactos dessas mudanças na garantia dos direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária junto à família de origem. A metodologia escolhida foi pesquisa bibliográfica e documental, e buscaram-se fundamentos da teoria crítica do ponto de vista do método. Os resultados obtidos a partir dessa pesquisa revelaram que mesmo diante de um aparato jurídico legal em defesa dos direitos da criança e do adolescente, muitas das intervenções do Estado brasileiro voltadas à infância e adolescência carregam o histórico de práticas repressivas, punitivistas, controladoras e de responsabilização das famílias em condições de pobreza e miséria. As legislações que regem a adoção estão sendo alteradas com o objetivo de garantir os interesses dos pretendentes à adoção, sendo desfavorável e prejudicial à garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária junto às famílias de origem.

**Palavras-chave:** Criança e adolescente; Adoção; Convivência Familiar.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 OS IMPASSES ENTRE PUNIÇÃO E PROTEÇÃO VOLTADOS À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO BRASIL .....</b>	<b>10</b>
2.1 Destituição do poder familiar de famílias de origem pobre .....	13
2.2 Avanços legislativos da adoção no Brasil.....	14
2.3 De meros objetos ao reconhecimento enquanto sujeitos de direitos .....	20
<b>3 CAMINHOS DA LEGISLAÇÃO PARA ACELERAR A ADOÇÃO NO BRASIL .....</b>	<b>25</b>
3.1 Perfil definido pelos pretendentes à adoção não condiz com a realidade das crianças e adolescentes cadastrados no SNA .....	34
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso pretendeu analisar informações do Relatório de Dados Estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes à adoção, fazer estudos acerca das legislações que regulam a adoção no Brasil e sobre suas alterações, bem como compreender os impactos dessas mudanças na garantia dos direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária junto à família de origem, tendo como objetivo compreender os conflitos, contradições e interesses nas alterações das legislações referentes à adoção.

O interesse pelo tema surge a partir da experiência de estágio no Centro Projeto Axé de Defesa e Proteção à Criança e ao Adolescente, atuando como estagiária de Serviço Social na Gerência de Ações de Fortalecimento da Família, Juventude e Comunidade, atendendo e acompanhando crianças, adolescentes e jovens destituídas de direitos, com vínculos familiares interrompidos e/ou fragilizados, com a trajetória escolar interrompida, expostos a violências, tráfico de drogas, abuso e/ou exploração sexual, trabalho infantil, em situação de exclusão escolar e da comunidade e em situação de rua. O trabalho desenvolvido pela equipe da Gerência de Família no Axé é realizado com muito respeito às crianças, adolescentes, jovens e suas famílias. A equipe desenvolve ações que contribuem com a autonomia dos indivíduos e visam promover cidadania, estratégias para reaproximar, reintegrar e fortalecer vínculos familiares.

Assim, inserida no cotidiano de crianças, adolescentes, jovens e suas famílias, surge e vai ganhando força o interesse em estudar as legislações que instituem a garantia dos direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária; destituição do poder familiar e encaminhamento para a adoção. Nesse processo surgem inquietações e questionamentos que foram utilizados para nortear essa pesquisa: Como o Estatuto da Criança e do Adolescente concebe às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária junto a suas famílias? Por que o Estado não garante apoio e acompanhamento para garantir condições de atendimento às necessidades básicas para famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica permanecerem com seus filhos? Por que crianças e adolescentes permanecem anos institucionalizadas aguardando serem adotados?

O cotidiano no estágio aguçava a inquietação sobre a garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar, pois há um número grande de crianças e adolescentes institucionalizadas no país e as legislações que regulam o processo de adoção no Brasil juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estão sendo alteradas com

princípios que vão à contramão da proteção, cuidado e preservação da convivência familiar e comunitária junto à família de origem.

Para o desenvolvimento deste trabalho as metodologias utilizadas foram pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. Do ponto de vista do método, o presente trabalho fundamenta-se na perspectiva crítica, buscando compreender elementos acerca da relação entre a legalidade social brasileira e as leis que regulam o processo de adoção no Brasil.

Portanto, a pesquisa foi desenvolvida principalmente através do resgate histórico das políticas voltadas à infância no país e do estudo das legislações que regulam a adoção com análise de dados do CNJ. No primeiro capítulo deste trabalho foi realizado o resgate das legislações referente à infância e adolescência no Brasil, com o objetivo de compreender o caminho percorrido na formulação e na efetivação da proteção através das legislações.

No segundo capítulo, buscou-se compreender as alterações nas leis que regulam o processo de adoção no Brasil, os impactos dessas mudanças na garantia dos direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária junto à família de origem e a análise dos dados do CNJ. Esta análise teve o objetivo de compreender o perfil das crianças e adolescentes cadastradas no Sistema Nacional de Acolhimento (SNA) aguardando serem adotadas, bem como o perfil desejado pelos pretendentes à adoção, habilitados para adotar uma criança, os quais aguardam na fila do SNA.

## **2 OS IMPASSES ENTRE PUNIÇÃO E PROTEÇÃO VOLTADOS À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO BRASIL**

Historicamente, a sociedade brasileira vem tratando a pobreza como um problema isolado e a desmemória vem sendo utilizada como estratégia para legitimar o abandono, desprezo, descaso e negação de oportunidades que proporcionem uma vida mais digna e contribuam com a construção de uma sociedade justa, igualitária e democrática. Conforme Rizinni (2008), com o objetivo de transformar o Brasil em uma nação civilizada, a partir do século XIX, a burguesia brasileira com apoio do Estado, une-se para exercer o controle dos mais empobrecidos através da moralização, repressão e culpabilização. Os pobres eram divididos em dois grupos, os pobres dignos, os quais segundo Licia Valladares pertenciam ao mundo do trabalho, da moral, da ordem e da fábrica, e os pobres viciosos, que eram avessos ao trabalho, abandonavam os filhos à própria sorte, eram libertinos e arredios aos princípios religiosos.

Percebidos na sociedade da época como "contaminados" por uma pobreza indigna, porque na maior parte das vezes assim o desejavam, eram os viciosos o principal alvo de intervenção social, no início do século XX no Brasil, por dois motivos específicos: primeiro porque representavam um perigo que tinha que ser erradicado e, segundo, porque, seus filhos precisavam ser salvos da influência perniciosa que os envolvia, a fim de que pudessem seguir o caminho do trabalho e da virtude, tornando-se úteis ao país, em oposição ao caminho inexorável da degradação e da criminalidade que os esperava. (RIZINNI, 2008, p. 69).

O tratamento destinado aos pobres dignos seria outro, os quais nas palavras de Foucault seriam os "docilizados", os "disciplinados"; pobres, porém dignos de prevenção (Foucault, 1987, p.28). Assim, medidas saneadoras eram aplicadas para garantir a manutenção da ordem. Os pobres viciosos pertenciam ao mundo da vadiagem, do amoral e caótico, cujo *locus* era os antros dos cortiços e as ruas (VALLADARES, 1991). A estes restavam ações conservadoras, repressivas, moralizadoras e cuidados médicos numa perspectiva higienista. O tratamento destinado a esse grupo levava em consideração apenas fatores fisiológicos e a higiene, que exercia papel fundamental no processo de disciplinamento, com o objetivo de mudar hábitos e moldar os indivíduos para o trabalho. Essa classificação entre pobres dignos e pobres viciosos, comprova que os indivíduos pertencentes às camadas mais empobrecidas da sociedade eram tratados de forma perversa e com total descaso. As medidas destinadas à essa camada social retiravam a humanidade desses indivíduos, isso ocorria de forma proposital.

Segundo Irene Rizzini (2008) os vícios e virtudes eram, em parte, uma herança de família. Os nascidos de "boas famílias" tendiam a serem naturalmente virtuosos, e os que traziam má herança, eram portadores de degenerescências. Desse modo, o que determinava as virtudes e vícios de um indivíduo era o cultivo ou não do hábito do trabalho. O ócio era considerado um dos mais degradantes males da sociedade e porta de entrada para os demais vícios, como se não houvesse nenhuma relação com classe social ou raça. Ao analisar o espaço reservado às crianças e adolescentes na sociedade brasileira fica evidente que os mais empobrecidos eram tratados como objetos que necessitavam de correção, eram considerados perigosos, um poço de vícios, vadios, objeto de tutela, propriedade da família, trombadinhas, pivetes que precisavam de correção. "Aos olhos da elite, os pobres, com sua aura de viciosidade, não se encaixavam no ideal de nação" (RIZINNI, 2008, p.46). As famílias que viviam em contexto de pobreza e vulnerabilidade foram consideradas incapazes de contribuir para o "desenvolvimento" da criança, de modo que a principal solução era a institucionalização com objetivo que estes fossem disciplinados moral e civicamente em instituições estatais. Os

métodos utilizados nesse processo de disciplinarização são cruéis, baseados no autoritarismo, com intuito de corrigir e punir, através de castigos rigorosos, violências e repressão.

O Código de Menores Mello Mattos, em homenagem ao primeiro juiz de menores do Brasil e principal articulador dessa legislação, promulgado em 1927, legitimava essas atrocidades, se destinava à assistência e à proteção dos menores abandonados e delinquentes (art. 1º). A forma como o termo “menor” vem seguido de adjetivos como “abandonados” e “delinquentes” evidenciam a forma perversa de tratamento direcionada às crianças pobres, que não tinham direito sequer de serem tratadas como humanas, eram estigmatizadas, coisificadas, tratadas como objetos, consideradas criminosas, infratoras, irregulares, contrárias às leis e a moral. Os “termos” usados para referir-se às crianças e adolescentes são cunhados de preconceitos, termos pejorativos que reduzem os indivíduos a meros objetos; não chamar o sujeito pelo nome, além de “retirar” a subjetividade do mesmo, o coloca numa posição de inferioridade e é uma forma de negação da sua existência. O decreto também legitimava pleno poder de decisão aos juízes, em relação ao destino da criança, a internação era a principal forma de resposta do Estado, colocação em família substituta, adoção e punição de pais e/ou responsáveis também eram práticas comuns da época.

Não havia comprometimento ou preocupação com a qualidade da educação oferecida às camadas mais empobrecidas da sociedade. A atenção do Estado e da elite estava voltada para tornar o Brasil um país civilizado e era preparando as crianças pobres para o trabalho, através de uma educação saneadora, higienista, racista e de cuidados médicos, que esse objetivo seria alcançado.

Para os pobres foram criados os orfanatos, as “rodas”, as casas de “expostos”, as casas de correção, as escolas agrícolas, as escolas de aprendizes, a profissionalização subalterna, a inserção no mercado de trabalho pela via do emprego assalariado ou do trabalho informal. O acesso dos pobres à educação não foi considerado um dever inalienável do Estado, mas uma obrigação dos pais; e o não acesso a ela, uma situação de exceção, uma situação irregular, cuja responsabilidade cabia à família. (FALEIROS, 2005, p.172).

A medicina exerceu papel fundamental nesse processo, através de campanhas saneadoras, programas higiênicos e campanhas de vacinação compulsória para “eliminar as futuras gerações de descendência não desejável” (RIZINNI, 2008, p.61). A intervenção do Estado sobre a família, agindo de forma autoritária, moralizadora e retirando-lhes a responsabilidade sobre os filhos era defendida como uma necessidade dos tempos modernos. O capital se apropria do trabalho infantil para se consolidar, sendo esta uma das expressões da chamada questão social. Iamamoto (2012 p.143) define questão social como desigualdades econômicas, políticas e culturais das classes sociais, resultantes da relação capital / trabalho,

com seus antagonismos e contradições. Surge no Brasil, a partir do processo de industrialização, em meados de 1930 no século XX, em que se torna evidente o embate entre duas classes antagônicas – capitalistas (burguesia) e a classe operária (proletariado). É a partir do regime de produção capitalista, que as forças produtivas se desenvolvem, simultaneamente com o aumento da pobreza e das desigualdades.

## 2.1 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DE FAMÍLIAS DE ORIGEM POBRE

A família conjugal se consolidou como modelo ideal e outras formas de conformação familiar foram marginalizadas, consideradas imorais, atrasadas, incapazes de cuidar e educar de suas crianças, submetidas a julgamentos e punições. O Código Civil de 1919 restringia o conceito de família a dois fatores: casamento tradicional, que era indissolúvel, e consanguinidade. Os filhos eram considerados propriedades dos homens, as mulheres viviam em condição de submissão. O Estado e a Igreja propagavam o modelo ideal de família baseado nos moldes patriarcais, heteroparentais e biológicos. Segundo Fonseca (2006) crianças e adolescentes pertencentes às camadas mais pobres são tratadas como se fossem produtos de geração espontânea. O olhar direcionado para o contexto social de onde a criança saiu é para procurar “causas” que expliquem “por que ela se deu mal”. As famílias, vizinhanças e redes sociais destas crianças são rotuladas de desorganizadas, de influência nociva, e foi nessa perspectiva que durante anos o Estado brasileiro operacionalizou políticas voltadas para a infância e adolescência, reforçando estruturas de dominação que se apropriam das fragilidades e vulnerabilidades dos sujeitos para doutriná-los numa perspectiva conservadora, saneadora, assistencialista, visando apenas a manutenção da ordem e estruturas de opressão. A intervenção do Estado Brasileiro direcionada às famílias que destoava do modelo de família considerado como ideal, era arbitrária, indivíduos rotulados como ignorantes, atrasados e alienados. Responsabilizados por suas condições de miséria, abandono e alvos de campanhas assistenciais, eugenistas, sanitárias e repressivas durante anos.

Ser pobre era considerado um defeito das pessoas, assim como as situações de maus-tratos, desvio de conduta, infração e falta dos pais ou de representantes legais. Para os pobres – em situação irregular ou em risco – dever-se-ia ter uma atitude assistencial, e para os considerados perigosos ou delinquentes – que punham em risco a sociedade – dever-se-ia ter uma atitude de repressão. (FALEIROS, 2005, p.172).

As famílias pertencentes à classe trabalhadora criam estratégias para viver com mais dignidade, ou ao menos sobreviver, e as particularidades dos grupos populares são alvos

de julgamentos. O contexto social onde esses indivíduos estão inseridos é depreciado. Esses indivíduos estão inseridos em um contexto social onde são depreciados, além disso, eles sofrem com desprezo e em alguns casos são utilizados como estratégia para endossar o acolhimento institucional e processos de destituição do poder familiar. Claudia Fonseca (2006) evidencia que os grupos populares valorizam as redes mútuas de afeto, ajuda e acolhimento. As famílias pertencentes a esses grupos têm valores familiares e concepção de infância cheia de particularidades. Priorizando acolhimento sem julgamentos para garantir a sobrevivência de suas crianças, substituem o modelo ultrapassado de família resumido ao casamento e a laços consanguíneos, pela valorização da família extensa, convivência em grupos e coletividade. Tendo como pano de fundo a afetividade de seus membros e condições financeiras, pois essas famílias dividem despesas e necessitam de ajuda material para garantir a sobrevivência. O fenômeno da circulação de crianças, definido pela autora como uma prática que ultrapassa gerações, consiste na circulação de crianças sob a responsabilidade e cuidados de tias, avós, madrinhas, vizinhas e pais biológicos, sem passar por tribunais. Serviu como fuga para a institucionalização de crianças e adolescentes, e pode ser considerado como parte das estratégias de sobrevivência objetiva e subjetiva destas famílias, estratégia de cuidado e preservação dos laços, pois os vínculos com os pais biológicos não são rompidos e as crianças desfrutam de uma espécie de filiação aditiva. A circulação de crianças serve como alternativa temporária para famílias que enfrentam dificuldades de oferecer cuidados e permanecer com suas crianças, ao contrário do modelo de adoção adotado pela sociedade Brasileira, a circulação de crianças não rompe de forma definitiva com a família biológica.

## 2.2 AVANÇOS LEGISLATIVOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil a adoção é prevista desde 1828, baseada na legislação portuguesa, pois não houve investimento em leis nacionais para sistematizar o processo. A adoção foi regulamentada juridicamente no país em 1916, através do Código Civil, que estabelece o procedimento de adoção consolidado através de escritura pública, com o objetivo de proporcionar a casais estéreis a possibilidade de dar continuidade à família. Baseado nos costumes da época, o processo de adoção tinha raízes fincadas no conservadorismo, permitindo apenas que pessoas heterossexuais, casadas e sem filhos biológicos pudessem adotar. Não havia controle da garantia dos interesses dos adotados, que muitas vezes eram retirados de suas famílias biológicas para trabalhar, submetidos a condições de maus tratos e violência. Predominavam a garantia dos interesses dos pretendentes à adoção e dos pais adotivos, que

eram considerados nobres, caridosos, solidários e salvadores dos órfãos e abandonados. Essas práticas ainda estão presentes no Sistema Judiciário, nas Varas da Infância e nos processos de adoções. Os interesses dos pretendentes à adoção ainda são superestimados, existe a possibilidades de escolha do perfil da criança que deseja adotar, o prestígio social, pois a ideia de que essas pessoas são caridosas, corajosas, dotadas de pureza e generosidades ainda são disseminados na sociedade. Dependendo do juiz, essas famílias têm acesso privilegiado às informações dos processos de destituição do poder familiar e as crianças e adolescentes rompem de forma definitiva com a família biológica.

Voltando à época em questão, no início do século XX, os contratos de adoções eram regulamentados em cartório, similares aos contratos de compra e venda de imóveis, objetos e bens materiais. É evidente que não havia preocupação e comprometimento com o bem-estar físico e mental das crianças e adolescentes. Inclusive as leis regulamentavam a distinção entre filhos biológicos e filhos adotivos, que eram juridicamente e socialmente considerados inferiores. As leis também determinavam limites de idade para os adotantes e adotados que não condizem com a realidade e o parentesco biológico não era anulado pela adoção, exceto em alguns casos, analisados por juristas que determinavam a destituição do pátrio poder e o transferência para o pai adotivo.

Conforme Fonseca (2006), a igreja colocava obstáculos à adoção para garantir seus interesses econômicos, pois as famílias sem herdeiros costumavam deixar seus patrimônios ou parte dele para suas obras. Já a intervenção do Estado priorizava a ordem pública e a socialização adequada dos jovens sem família. Assim, as infâncias e juventudes pobres no Brasil, historicamente marcadas por desigualdades, tinham em casos entendidos como abandono a intervenção caridosa, mas pensada estrategicamente para manutenção da ordem e o controle. Aos delinquentes não havia limites; eram direcionadas práticas arbitrárias, hostis e impiedosas com o mesmo objetivo seja por parte do Estado, da igreja ou das elites.

Nessa época, escritores retratavam esta infância no Brasil. Trago como exemplo o livro *Capitães da Areia*, escrito em 1937 por Jorge Amado, que, através de sua narrativa literária, denunciou maus tratos, abandono, descaso, abuso de poder, miséria e as condições desumanas a que crianças e adolescentes institucionalizados eram submetidos.

Eu queria que seu jornal mandasse uma pessoa ver o tal do reformatório para ver como são tratados os filhos dos pobres que têm a desgraça de cair nas mãos daqueles guardas sem alma. Meu filho Alonso teve lá seis meses e se eu não arranjasse tirar ele daquele inferno em vida, não sei se o desgraçado viveria mais seis meses. O menos que acontece pros filhos da gente é apanhar duas e três vezes por dia [...] se o jornal do senhor mandar uma pessoa lá, secreta, há

de ver que comida eles comem, o trabalho de escravo que têm, que nem um homem forte agüenta, e as surras que tomam. (AMADO, 2004, p. 10).

É importante evidenciar que essa é a primeira vez que crianças em situação de abandono aparecem na literatura brasileira como gente, pois o escritor descreve a personalidade de cada integrante do grupo denominado Capitães da Areia, suas ambições, frustrações; os apresentam como protagonistas e donos de suas vidas. O romance de Jorge Amado narra minuciosamente o desrespeito direcionado às crianças em situação de rua, que na época eram consideradas um perigo para a sociedade e tratadas com total insensibilidade por parte das elites que exigiam do Estado a “resolução” do problema, mas não desejavam mudanças estruturais na sociedade. Essa obra literária deu voz a crianças e adolescentes da cidade de Salvador e de todo o Brasil que viviam em contextos de miséria, vulnerabilidade e exclusão.

No Brasil as condições de miséria e pobreza sempre foram usadas para justificar o abandono e uso da violência por parte da elite e do Estado, que desde então usava de repressão e caridade para lidar com as desigualdades sociais. Ao invés de investir em políticas sociais que pudessem garantir às famílias mais empobrecidas uma vida mais digna e intervir no enfrentamento à exclusão social<sup>1</sup>, a pobreza era transformada em uma situação de risco e utilizada como justificativa para que crianças e adolescentes fossem retirados do convívio familiar e comunitário. Aliás, ainda hoje no Brasil a pobreza é utilizada como justificativa por parte do Poder Público para subsidiar a destituição do poder familiar.

Os maiores índices relativos aos motivos de abrigamento de crianças e adolescentes relacionam-se a impossibilidades materiais da família para mantê-los em sua companhia — objetivadas, geralmente, pela ausência de trabalho, renda e pelas condições de acesso à educação, saúde, habitação, assistência social e lazer. (FÁVERO, 2008, p. 203).

As políticas operacionalizadas pelo Estado brasileiro eram corretivas, direcionadas aos menores em condições consideradas irregulares. O Serviço de Assistência aos Menores (SAM) e a Fundação do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) atuavam como instrumento de controle, utilizando métodos repressivos e primitivos. Predominavam a ausência de leis e medidas que priorizassem a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, que durante anos

---

<sup>1</sup> Vale ressaltar que entendemos que o termo exclusão social aqui apontado se trata de exclusão do acesso aos bens e serviços, produtos da riqueza produzida pelo homem através do seu trabalho. Principalmente os estratos mais empobrecidos da classe trabalhadora estavam inclusos na lógica de exploração do capitalismo brasileiro para manter os privilégios das elites com a anuência do Estado e da Igreja. Ou seja, eles estavam inclusos e tinham um papel a exercer: trabalhar disciplinadamente para fazer o Brasil ser a nação que as elites desejavam, mas estavam excluídos do pleno e justo usufruto da riqueza produzida pelo seu trabalho, remunerada direta (salário) e indiretamente (políticas sociais).

tiveram suas vidas marcadas por violências, misérias, foram invisibilizadas, vivenciaram violações de direitos, desrespeito e violência institucional, por parte do Estado que corrobora com essa invisibilização histórica. Nesse período, houve uma onda de mobilizações e protestos que denunciavam as brutalidades que ocorriam nessas instituições e evidenciavam a falta de condição para garantir a readaptação das crianças e adolescentes institucionalizados. Instituições que tinham como objetivo reintegrar crianças e adolescentes à comunidade e apoiar suas famílias assumiram posturas e práticas autoritárias. Os acolhidos pela FUNABEM eram privados de sua liberdade, submetidos a prisões preventivas sem audiência, sofriam maus tratos e outras violências.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, inicia-se um movimento internacional de valorização do ser humano, atrelado a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Onze anos após, a Assembleia Geral da mesma organização promulgou a Declaração dos Direitos da Criança, a qual previu que toda criança, sem nenhuma distinção, gozaria de proteção especial e seria credora de direitos, dentre eles o direito ao desenvolvimento saudável e completo da sua personalidade, sempre que possível aos cuidados dos pais. A sociedade e o poder público devem propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência (princípio 6º), mas não havia nenhuma imposição que obrigasse os países a adotar essas decisões. Nesse período as instituições brasileiras caminhavam na contramão dos princípios da Declaração dos Direitos da Criança de 1956, que apresentavam como fundamental proteção social, convivência familiar, boas condições de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, liberdade e vida digna.

A Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957 alterou o Código Civil, trazendo avanços significativos no que diz respeito à adoção e declarando timidamente um olhar direcionado ao bem-estar das crianças. A adoção passa a ter caráter assistencial, pois é legitimado por lei que casais que já possuem filhos biológicos possam adotar. Juízes de menores começam a pressionar para que haja maior fiscalização em relação aos contratos de adoção, principalmente em casos de adoções internacionais, por conta dos casos de “comercialização” de crianças. A lei também permitiu a integração do sobrenome do adotante ao do adotado e a idade mínima do adotante foi reduzida de 50 anos para 30 anos.

Até o Código de Menores, promulgado em 1979, qualquer advogado podia organizar uma adoção por escritura para um casal estrangeiro: trocava o “consentimento” da mãe biológica por alguma ajuda material, e passava a escritura adiante para o casal. Este com a certidão de nascimento de seu filho

adotivo estabelecida legalmente no seu nome, tirava um passaporte e levava a criança embora sem cometer qualquer crime. (FONSECA, 2006, p.137).

Em 1965 com a aprovação da Lei nº 4.655, considerada uma das mais importantes no que se refere à efetivação da adoção, ocorre a legitimação da adoção quando os pais eram desconhecidos, autorização da adoção por escrito e em casos de crianças até sete anos de idade em condições de abandono, bem como a determinação de que os filhos adotivos seriam equiparados aos filhos biológicos, sendo detentores dos mesmos direitos e deveres (na prática havia muitos desafios). É importante reconhecer avanços legislativos e marcos históricos que possibilitaram mais dignidade e direitos a indivíduos que tiveram sua existência ferida por séculos e foram por muito tempo considerados seres impotentes e não-pessoas. Contudo, é preciso levar em consideração que historicamente o tratamento e olhar direcionado a esses grupos foi de negação, censura, condenação, opressão e abandono. Desse modo, as alterações que rompem com o conservadorismo no campo jurídico contribuem para que famílias pobres, suas crianças e adolescentes sejam tratados com mais respeito e tenham seus direitos garantidos, mesmo que de forma limitada, porém não rompem com as estruturas de opressão: “A legitimação adotiva de 1969, apesar de criar a adoção irrevogável, ainda delega à criança uma parte menor da herança caso viessem a nascer filhos legítimos dos adotantes.” (FONSECA, 2006, p.123).

A intervenção do Estado resulta do Golpe Militar de 1964, marcado por opressão, autoritarismo, privação da liberdade e muita violência. Foram disseminadas na sociedade ideias que defendiam a necessidade de prevenir o Brasil da “marginalização do menor”. Condições de miséria e abandono submeteram crianças a recorrerem ao trabalho, para sobreviver, o trabalho infantil estava regulamentado pela Constituição de 1967. Nesse sentido, podemos observar que as políticas direcionadas à infância se articulavam com o desenvolvimento do Capitalismo, que estimulava a utilização precoce da mão-de-obra infantil para se desenvolver.

Nesse contexto, foi aprovado o Código de Menores de 1979, que se destinava a indivíduos até dezoito anos de idade que se encontravam em situação irregular. Assim, as crianças e adolescentes pobres em situações tidas como irregulares eram chamados de menores e as pertencentes a elite eram chamadas de crianças. O Código de Menores era expressamente excludente, defendia ideais conservadores, criminalizava a pobreza e era utilizado pelo capital de forma estratégica para justificar as desigualdades sociais, afinal o sistema capitalista se estrutura através da exploração, concentração de riquezas e consequentemente aumento das desigualdades.

Com o Código de Menores de 1979 passam a coexistir dois tipos de adoção: a) adoção plena, que outorga direitos exclusivos aos pais adotivos, tornando-se, em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a única forma de adoção reconhecida legalmente; b) adoção simples, baseada no Código Civil, que restringia o parentesco apenas entre os pais adotivos e criança e/ou adolescente adotado e preservava os vínculos com a família biológica.

Adoções firmadas por acordos informais, contratos e de modo irregular, popularmente conhecida como adoção à brasileira, também são parte do cotidiano, e segundo Fonseca (2006) era mais comum do que a adoção legal formal. De acordo com a autora “a lei se aproveita da fragilidade de certas mães para anular sua condição de mãe” (FONSECA, 2006, p. 131).

A modalidade de adoção conhecida como adoção à brasileira é definida pelo Código Penal como crime de falsidade ideológica e as famílias que assumissem ter aderido a essa forma de adoção, poderiam ser punidas com reclusão. Ela foi priorizada por muitas famílias, pois a legislação impunha requisitos, que muitas vezes não condizem com a realidade. As genitoras tinham a possibilidade de escolher quem se responsabilizaria por suas crianças, existiam chances de acompanhar o crescimento e/ou vida mesmo que a distância, evitavam exposições e julgamentos. Historicamente, mulheres foram submetidas a condições desiguais, e quando nos referimos às mulheres negras, a realidade é ainda mais cruel, pois essas mulheres sempre acumularam os piores índices sociais e econômicos no país. São as mais pobres, as que têm menos oportunidades, as que vivem menos, as que sofrem mais violências, as que não podem evitar filhos, as que sofrem mais privações materiais, abandono e muitas vezes são as que precisam abrir mão de seus filhos. De acordo com dados da última Síntese dos Indicadores Sociais de 2019, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 63% das famílias chefiadas por mulheres negras com filhos de até 14 anos estavam abaixo da linha da pobreza, com US\$ 5,5 per capita ao dia, cerca de R\$ 420 mensais. A falta de saneamento básico, também é maioria em domicílios chefiados por mulheres negras, pois 41,8% não tinham acesso a coleta de lixo, água encanada e rede tubular de esgoto. A pesquisa Desigualdades Sociais por Cor ou Raça publicada também pelo IBGE aponta que as mulheres apresentam melhores indicadores educacionais, mas a taxa de conclusão do ensino médio dos homens brancos era 72,0% maior que a taxa das mulheres pretas ou pardas. Nesse sentido, não podemos romantizar a adoção à brasileira, mas é importante ressaltar que muitas mulheres em condições de vulnerabilidade social e econômica recorreram a essa modalidade de adoção como forma de proteção, pensando em se resguardar e resguardar suas crianças, estar perto, mesmo que a

distância, e em alguns casos ter a possibilidade de construir vínculos e laços afetivos no futuro. O olhar social voltado a essas mulheres é de julgamento, culpabilização, demonização e invisibilidade. Não direcionamos um olhar cuidadoso a essas mulheres, nem buscamos compreender a estrutura e o contexto no qual estão inseridas. O descaso e o apagamento com relação às famílias de origem fortalecem o caráter assistencialista em relação à adoção e favorecem os interesses de quem deseja e tem condições financeiras de adotar.

Diante das desigualdades, exploração, privação de liberdade, terrorismo, autoritarismo, repressão, censuras, prisões, torturas, assassinatos e desaparecimentos de corpos, decorrentes do Golpe Militar, entre 1964 e 1985, surgem mobilizações reivindicando vida digna, respeito, igualdade e direitos sociais. Foram vinte e um anos de enfrentamento, resistência e reivindicações por respeito, dignidade e liberdade. Na década de 1980 a sociedade brasileira, através de lutas e mobilizações sociais, conquistou avanços importantes, como o fim da Ditadura Militar, mobilizações, lutas, reivindicações e conquistas internacionais referentes aos direitos da criança e do adolescente. Esses avanços foram importantes para a construção de um olhar cuidadoso voltado para a infância.

### 2.3 DE MEROS OBJETOS AO RECONHECIMENTO ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS

Em 1985 surge o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR) no Brasil, movimento este que tem uma grande importância na luta pelos direitos infanto-juvenis com olhar para a proteção social a estratos sociais jamais considerados. Esta organização não governamental junto com a Comissão Nacional “Criança e Constituinte”, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), o Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA), a Pastoral do Menor, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Associação de Fabricação de Brinquedos (ABRINQ) e a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), se uniram em oposição à doutrina da situação irregular legitimada pelo Código de Menores de 1979, reivindicando atenção para o tratamento direcionado às crianças e adolescentes, exigindo do Estado condições mais dignas, tratamento humano, respeito e direitos sociais.

Com luta, articulações e mobilizações por parte da classe trabalhadora, movimentos sociais, sindicatos e organizações da sociedade civil reivindicando melhores condições de vida, trabalho e direitos sociais. No ano de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conquista da sociedade brasileira, fruto de lutas, com o objetivo

de instituir um Estado democrático e assegurar direitos sociais. A Constituição Federal é resultado de pressões e disputas, expressas também pelos movimentos sociais, partidos e organizações, com influência das lutas entre as classes sociais no Brasil. O que quer dizer que não podemos romantizá-la, contudo, ela representa a cristalização de um momento muito importante na sociedade brasileira, representa a retomada da construção do processo democrático e da conquista do ponto de vista normativo de um conjunto de direitos almejados há décadas pela classe trabalhadora.

A Constituição de 1988 define família como base da sociedade e assegura a responsabilidade do Estado em lhe dar proteção. Os direitos colocados como fundamentais pela Constituição estabelecem normas e critérios para organização de políticas públicas para efetivar e/ou assegurar a garantia desses direitos. A lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) que institui o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), também define família como primeiro núcleo de proteção social, ao qual devem ser asseguradas condições para o desenvolvimento sociofamiliar.

Esse aparato legal traz avanços, mas não tem garantido políticas que assegurem efetividade dos direitos da população que vive em condições de vulnerabilidade econômica e social. Nem todas as crianças e adolescentes conseguem desfrutar de uma infância e adolescência plena. Meninas e meninos pretos, pobres e periféricos são os mais excluídos do acesso aos direitos sociais, vulneráveis, vítimas de formas extremas de violência e em sua maioria fruto de famílias privadas de direitos fundamentais como educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade, proteção à infância e assistência aos desamparados, como determina a Constituição de 1988. As condições de vida e o contexto social dessas famílias precisam ser analisadas e levadas em consideração para a criação, implementação e melhorias de políticas públicas já existentes para alcançar os mais excluídos e vulneráveis. No mesmo período da promulgação da Constituição Federal de 1988, considerada a mais progressista do Brasil, a ofensiva neoliberal avançava no país, a década de 1990 foi marcada por conservadorismo e políticas neoliberais que investem na desresponsabilização do Estado; sucateamento e privatização das instituições públicas e desmonte dos direitos sociais. Saúde, educação, moradia e segurança passam a ser vistos como mercadoria e responsabilidade dos indivíduos. O governo do presidente Fernando Collor de Mello, em 1990, desqualificava o desenvolvimento industrial brasileiro, fortalecia discursos que enfraqueciam o Estado, o caracterizava como ineficiente, atrasado e uma máquina de gastos. É preciso enfatizar que o Capitalismo tem como objetivo minimizar as desigualdades e não as erradicar.

A permanência da pobreza e das desigualdades no quadro das nossas sociedades – ou, mais exatamente, nas formações econômico-sociais capitalistas - não resulta da ausência de boa vontade e de esforços ou da fragilidade dos meios técnicos para uma melhor instrumentalização das políticas sociais a ela referidas. Pobreza relativa e desigualdades são constitutivos insuperáveis da ordem do capital - o que pode variar são seus níveis e padrões, e esta variação não deve ser subestimada quando estão em jogo questões que afetam a vida de bilhões de seres humanos. Mas as políticas hoje implementadas para o enfrentamento da pobreza estão longe de afetar positivamente aqueles níveis e padrões. (NETTO, 2007, p. 159).

Para reduzir as desigualdades é necessário um conjunto de fatores que possibilitem esse enfrentamento: Estado comprometido com os interesses dos mais pobres; investimento em políticas públicas sociais; sensibilização e mobilização da sociedade; participação popular na formulação, execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas e/ou serviços básicos na área social (saúde, educação, segurança, saneamento básico, moradia, emprego, renda, etc). Contribuição da mídia tradicional que tem papel fundamental nesse processo, na verdade piorando, apelando para o sensacionalismo, utilizando de linguagem que coisifica o sujeito e analisando os fatos apenas do ponto de vista da classe, por vezes nem isso, e negligenciando ou negando definitivamente que uma análise de sociedade deve ser feita nas perspectivas de raça, classe e gênero, reforçando ideias de que os indivíduos pertencentes às camadas mais pobres da sociedade são desajustados, nocivos, perigosos, delinquentes, marginais, imorais e incivilizados, reproduzindo processos de opressão e desigualdade. Esses elementos estão sendo deixados de lado de forma proposital pelo Sistema Capitalista que se estrutura a partir das desigualdades que perpassam por toda a estrutura social.

Voltando para os avanços da Constituição de 1988, no que diz respeito à criança e ao adolescente determina no Art. 227.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1990).

Esse artigo da constituição evidencia a responsabilidade do Estado e o papel de toda a sociedade em proteger e garantir a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, os define como prioridade absoluta e estabelece que os interesses da criança e do adolescente estejam sempre em primeiro lugar. O princípio que prevalece é que uma sociedade que prioriza os

interesses de seres em desenvolvimento e necessita de proteção especial torna-se um lugar melhor para todos.

Os filhos adotivos foram historicamente tidos como inferiores, são rejeitados e considerados em alguns casos como menos parte da família e um avanço marcante, trazido pela Constituição Federal de 1988 foi anular juridicamente que haja diferenciação entre filhos, atribuindo aos filhos adotados os mesmos direitos e deveres de filhos concebidos do casamento ou de outros relacionamentos. “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1988).

As crianças pobres e suas famílias eram marginalizadas socialmente, viviam em condições desumanas, ora abandonadas, ora reprimidas pelo poder público, sem perspectivas de vida e de futuro. Esse cenário demandava mudanças com as articulações e mobilizações populares ocorridas, a pressão internacional e o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR) questionando a abordagem repressiva, assistencialista e que retira a humanidade destinada a crianças e adolescentes. Para que crianças e adolescentes fossem reconhecidos como sujeitos de direitos, reivindicaram-se direitos sociais e cidadania, quando ocorre a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em 13 de Julho de 1990, o Código de Menores que as compreendia crianças e adolescentes enquanto seres impotentes, não-pessoas e não preparadas para serem cidadãos, foi substituído pelo ECA, Lei Nº 8.069/1990, que explicita a implementação da proteção integral constitucionalmente estabelecida para crianças e adolescentes, estabelece medidas para a garantia dos direitos e responsabiliza a família, a comunidade, a sociedade e o Estado pelo bem-estar e saudável desenvolvimento da infância e da juventude. Resquícios do modelo repressivo, conservador e punitivista voltado para infância e juventude ainda estão presentes em toda a sociedade e se apresentam em serviços e leis voltados para esse público. Um exemplo disso é a Proposta de Emenda à Constituição nº 171.1993 (PEC 171/1993), aprovada pela Câmara dos Deputados em 2015 e segue aguardando aprovação do Senado Federal do Brasil. A PEC 171/1993, de autoria de Benedito Domingos, tem como objetivo a redução da idade de imputabilidade penal de 18 para 16 anos, alterando o art. 228 da Constituição Federal “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” Essa proposta é ineficiente, injusta e perversa, pois não há estudos e/ou dados que comprovem que o rebaixamento da idade penal reduz os índices de criminalidade. Violência não pode ser solucionada com a culpabilização e punição, O ECA determina medidas socioeducativas direcionadas a adolescentes em conflito com a Lei e os responsabiliza por seus

atos. É necessário que o Estado prepare e invista em melhorias voltadas para as instituições que operacionalizam essas medidas e as preparem verdadeiramente para acolher, cuidar, estimular desenvolvimento, educar com qualidade, atuar em parceria com as famílias, criar estratégias para fortalecer vínculos familiares interrompidos e/ou fragilizados, retorno para a convivência familiar e com a comunidade.

A Emenda Constitucional nº 20, de 8 de dezembro de 1998, foi importantíssima na redução da exploração da mão-de-obra infantil, proibiu qualquer tipo de trabalho aos menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

A implementação do ECA não garante a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, mas é extremamente importante, pois rompe com o conservadorismo na norma jurídica, pretendendo combater práticas arbitrárias, violações de direitos e garantir proteção. O ECA é o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. O Estatuto torna-se referência de toda a sociedade, estabelece que crianças e adolescentes sejam tratados de forma digna e estimula a sociedade a olhar de forma mais cuidadosa para uma população que foi tratada historicamente como objeto. Obriga as instituições que trabalham com crianças e adolescentes a pensarem em novas formas de atendimento, criação, implementação de políticas públicas e estabelece o papel da escola pública como instrumento de integração. Esse cenário de mudanças também possibilitou que os termos pejorativos e estigmatizadores, como menor e meninos de rua deixassem de serem usados, evidenciando seus significados negativos, carregados de preconceitos, que coisificavam os indivíduos e retiravam a humanidade. Deste modo, a criança e o adolescente passaram de meros “objetos” para serem reconhecidos como “sujeitos” de direitos, resguardando sua condição de pessoa que está ainda em desenvolvimento, e por isso necessita de proteção. A proteção integral defendida no Estatuto da Criança e do Adolescente tem em sua centralidade a “proteção” desse segmento. Sendo previstas a execução e formulação de políticas públicas, e prestação de serviços públicos, entre outros, preferencialmente destinados a elas, tomando como base que é dever de todos tratar crianças e adolescentes com absoluta prioridade.

Após este breve resgate das legislações referente à infância e adolescência no Brasil, que possibilitaram compreender o caminho percorrido na formulação e na efetivação da proteção através das legislações, passamos assim ao ponto central da análise proposta por esse trabalho, que é a investigação das medidas de proteção direcionadas a crianças, adolescentes e suas famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, destituídas do poder familiar e encaminhadas para a adoção.

### **3 CAMINHOS DA LEGISLAÇÃO PARA ACELERAR A ADOÇÃO NO BRASIL**

Neste capítulo procurar-se-á compreender as alterações nas leis que regulam o processo de adoção no Brasil e os impactos dessas mudanças na garantia dos direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária junto à família de origem.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, pelos avanços em relação à garantia de direitos sociais, liberdade e democracia, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são marcos legais e regulatórios para o reconhecimento de direitos fundamentais como direito de todos e dever do Estado, e reforçaram a importância da garantia dos direitos humanos das crianças e adolescentes. A Constituição Federal define família como base da sociedade, e crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e pessoas humanas em processo de desenvolvimento, que necessitam ter sua dignidade preservada.

A Constituição define o Estado como principal regulador na proteção e garantia dos direitos fundamentais infanto-juvenis e no que diz respeito à adoção, segundo o parágrafo 5º “será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros” (BRASIL, 1990). A responsabilização do Poder Público pela adoção, rompe com o modelo de adoção contratualista utilizado durante décadas pela sociedade brasileira, contribui no enfrentamento da “comercialização” de crianças, adoções ilegais e adoções que favorecem apenas aos interesses e as necessidades da parte adotante. Passa a ser responsabilidade do Estado acompanhar processos de adoção, estabelecer leis, normas e critérios para sua efetivação e prevalece como prioridade a garantia dos direitos e interesses da criança e adolescente.

O Código Civil de 2002 determina no Art. 1.618 “A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”. Entretanto, o ECA não normatiza mais esta matéria sozinho em razão das alterações posteriores. Dessa forma, as leis que regulam o processo de adoção no Brasil juntamente com o ECA são: a Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009; a Lei nº 13.509, de 22 novembro de 2017 e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006.

A Lei nº 12.010 - Lei Nacional da Adoção, de 03 de agosto de 2009, determina que todas as modalidades de adoção passem a ser regidas pelo ECA, com exceção a adoção de pessoas adultas. A lei reforça no Art.102, parágrafo 12, a obrigação dos municípios de implementarem políticas públicas que protejam a instituição familiar e a manutenção da criança

junto a ela. Quando constatadas situações de risco, abandono, maus tratos, negligência, exploração comercial, sexual ou outro tipo de exploração que apresente danos à saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade da criança, o Poder Público, representado pelos Conselhos Tutelares, Defensorias, Ministério Público, Varas da Infância e da Juventude e delegacias devem ser acionadas com o objetivo de proteger, garantir os direitos da criança e adolescente e preservar a sua integridade física e mental.

Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento (BRASIL, 2009).

Assim, as instituições que trabalham com infância e adolescência precisam atuar em parceria com as famílias, e em casos de vínculos rompidos e/ou fragilizados, as instituições devem desenvolver estratégias e dar suporte para reaproximar, reintegrar e fortalecer os vínculos familiares. Considerando que um dos princípios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é trabalhar articulado com instituições em defesa de direitos humanos, defesa de direitos de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, negros, vítimas de exploração e violência e promoção do direito de convivência familiar. Indica-se que é urgente e necessário romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil, fortalecendo o princípio da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares com a família de origem.

Desse modo, prima-se colocar em prioridade o interesse das crianças e adolescentes, e àqueles (as) que estão institucionalizados (as), o retorno às famílias de origem e, em último caso, o encaminhamento para adoção. Nesta direção, a Lei Nacional da Adoção torna o processo de adoção mais rigoroso, organiza e estabelece melhorias em relação ao acolhimento institucional. A lei reforça que a colocação de crianças e adolescentes em família substituta é a última das alternativas, com o objetivo de garantir à criança e ao adolescente o direito à convivência junto à família de origem.

O ECA determina 09 (nove) Medidas de Proteção aplicáveis às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e direitos violados, conforme transcrito abaixo, sendo acolhimento institucional, inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta medidas provisórias e excepcionais, ou seja, devem ser utilizadas em

último caso, pois afastar a criança ou adolescente do convívio familiar pode ser prejudicial ao seu bem-estar e desenvolvimento, pode se caracterizar como mais uma violação de direitos.

D) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II) orientação, apoio e acompanhamento temporários; III) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII) acolhimento institucional; VIII) inclusão em programa de acolhimento familiar; IX) colocação em família substituta. (BRASIL, 1990).

Entretanto, tudo leva a crer que a norma não vigora no cotidiano em sua completude: a advogada Caroline Teixeira Marinho e o defensor Público do Estado da Bahia Pedro de Souza Fialho afirmam que mesmo o acolhimento institucional sendo uma medida de proteção que deve ser acionada em último caso, no cotidiano se torna prática prioritária, invertendo o fluxo sugerido por lei (MARINHO E FIALHO, 2019, p.7). Vale salientar que cabe ao Estado garantir às famílias em condições de vulnerabilidade socioeconômica condições de permanecer com suas crianças e adolescentes através de políticas públicas e intervenções que possibilitem melhores condições de vida, preservando a convivência familiar de crianças e adolescentes junto a suas famílias.

A Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017, sancionada por Michel Temer, altera as leis: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Essas mudanças representam retrocessos em relação às leis que priorizam a perspectiva de convivência familiar com a família de origem como direito fundamental das crianças e adolescentes, pois estabelecem prazos mais curtos entre o acolhimento da criança e do adolescente e a destituição do poder familiar, prevê novas hipóteses de destituição do poder familiar, estimula programas de apadrinhamento e entrega voluntária de crianças para a adoção.

O tempo estabelecido pela Lei nº 13.509/2017 entre o acolhimento da criança até a destituição do poder familiar é de até dois anos. Estes dois anos são constituídos por etapas, quais sejam: (1) acolhimento, pelo tempo máximo de dezoito meses, podendo ser prorrogado em casos que tenham como objetivo preservar os interesses da criança; (2) ação de destituição do poder familiar com prazo de quinze dias, também podendo ser prorrogado caso sejam

necessários estudos e relatórios; (3) processamento e sentença da destituição com prazo máximo para conclusão em até cento e vinte dias; (4) prazo máximo de dez dias para recorrer a decisão do juiz.

De acordo com o Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - 2020, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2015, o número de crianças/adolescentes adotados foi 806; no ano de 2016 o número de crianças/adolescentes adotados foi 1.493; no ano de 2017 o número de crianças/adolescentes adotados foi 2.059; no ano de 2018 o número de crianças/adolescentes adotados foi 2.821 e no ano de 2019 o número de crianças/adolescentes adotados 2.654. Percebe-se que a partir de 2018 o número de adoções efetivadas aumenta significativamente, o aumento de crianças e adolescentes adotados a partir de 2018 é reflexo das alterações trazidas pela Lei nº 13.509/2017 que estabelece prazos mais curtos entre acolhimento da criança e adolescente e a destituição do poder familiar, e prevê novas hipóteses de destituição do poder familiar. Há quem veja esses números de forma positiva, pois durante anos as leis que regulam a adoção no Brasil foram consideradas burocráticas, lentas e ineficientes. É importante refletir que prazos curtos não permitem analisar de forma criteriosa os motivos que levaram ao acolhimento institucional e perda do poder familiar; não permite compreender as condições sociofamiliares, investir em estratégias que possibilitem condições às famílias de permanecerem com suas crianças e dar suporte para reaproximar, reintegrar e fortalecer os vínculos familiares fragilizados e/ou interrompidos. Acelerar os prazos em relação à adoção no Brasil é uma medida que favorece os interesses dos pretendentes à adoção, sendo totalmente prejudicial à efetivação do direito de crianças e adolescentes, indo na contramão à convivência familiar e comunitária junto à família de origem. Marinho e Fialho detalham o que ocorre:

A cultura de desconfiança e fatalismo face pessoas em situação de vulnerabilidade, associada a um cenário pouco promissor no âmbito familiar, conduzem a uma percepção de que, na esmagadora maioria dos casos haveria um tal conjunto de dificuldades com obstáculos tão complexos que quase intransponíveis. Todo esse arranjo dá sustento a hipótese de que a superação do trânsito em julgado em medidas de destituição do poder familiar, seria a saída mais coerente para permitir o mais rápido alcance da colocação em família substituta, estabilizando uma solução em benefício a criança ou adolescente acolhida. (MARINHO E FIALHO, 2019, p.8).

A adoção é uma medida protetiva importantíssima como alternativa à privação do convívio familiar, tem caráter excepcional, deve ser executada apenas quando esgotadas as possibilidades de manutenção junto à família de origem ou extensa. A destituição do poder

familiar exige análise criteriosa, pois envolve pessoas em desenvolvimento e dependentes de suas famílias emocionalmente, psicologicamente e economicamente e rompe de forma irrevogável com tais vínculos. Portanto, a destituição do poder familiar não pode ser pautada em hipóteses e julgamentos carregados de preconceitos. Assim, não é demais trazer à norma, pois de acordo com o Art. 39 do ECA parágrafo 1º “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei” (BRASIL, 1990).

A Lei Nacional da Adoção, por sua vez, não estabelecia prazos, cabia ao juiz decidir observando as peculiaridades de cada caso. Havia muitas reclamações por parte dos pretendentes à adoção, visto que alguns processos duravam anos, o que também afetava as crianças e adolescentes acolhidos, sendo extremamente prejudicial aos seus interesses, pois permaneciam institucionalizados por muito tempo, distantes da convivência familiar e comunitária. A Lei Nacional da Adoção, que estabelecia como centralidade a preservação do vínculo com a família de origem, foi alterada por uma legislação que estabelece prazos mais curtos entre acolhimento e destituição do poder familiar, deixando em segundo plano os motivos que levaram ao acolhimento.

É fato divulgado que as filas de adoção são morosas diante das expectativas daquelas conformações familiares que desejam realizar este sonho e estão inscritas no SNA (Sistema Nacional de Adoção). Entretanto, é intransponível a análise criteriosa acerca das condições sociofamiliares nas quais a destituição do poder familiar ocorre, de modo que a família de origem tenha a oportunidade de se reorganizar para os cuidados necessários de proteção à sua criança e/ou adolescente, a partir da garantia do acesso ao suporte por parte do Estado. (BASTOS; FIALHO, 2020, p. 292).

É importante evidenciar que a família tem papel fundamental na vida do indivíduo; ela é uma das bases para sua formação e desenvolvimento. É no convívio familiar que aprendemos nossas primeiras palavras, aprendemos a andar, brincar, respeitar, brigar, compartilhar, ter compromisso, assumir responsabilidades e construir vínculos. É também onde surgem os primeiros conflitos, aprendemos a conviver em grupo e interagir com o mundo.

Desde o seu nascimento, a família é o principal núcleo de socialização da criança. Dada a sua situação de vulnerabilidade e imaturidade, seus primeiros anos de vida são marcados pela dependência do ambiente e daqueles que dela cuidam. A relação com seus pais, ou substitutos, é fundamental para sua constituição como sujeito, desenvolvimento afetivo e aquisições próprias a esta faixa etária. A relação afetiva estabelecida com a criança e os cuidados que ela recebe na família e na rede de serviços, sobretudo nos primeiros anos

de vida, têm consequências importantes sobre sua condição de saúde e desenvolvimento físico e psicológico. (PNCFC, 2006, p.26).

Não podemos romantizar as relações familiares, uma vez que comportamentos abusivos, tóxicos, violentos, negligentes, preconceituosos e desrespeitosos também se apresentam nessas relações, mas é importante reconhecer que a família ocupa papel fundamental na vida dos indivíduos, na construção da identidade e existência. Uma das definições de família trazida pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) é “Família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional”. (NOB/SUAS, 2005, p.17). O afastamento da criança e adolescente da família pode deixar marcas, traumas, danos físicos, emocionais e/ou psicológicos por toda a vida.

É papel da família cuidar, proteger, acolher, proporcionar boas condições para o desenvolvimento e garantir outros direitos às suas crianças, com a proteção social do Estado e o apoio da sociedade, no entanto as famílias são diversas, plurais e vivem em contextos que precisam ser considerados nas análises e nas decisões sobre suas vidas. É preciso, portanto, conhecer as famílias das crianças e adolescentes destituídas de direitos, identificar quais são suas demandas e particularidades para implementação de políticas públicas eficazes, que consigam suprir as necessidades e possibilite, mesmo que de forma mínima, criar seus filhos de forma digna.

Ademais, sendo direito da criança e do adolescente à convivência familiar, as mães, os pais, as avós, as tias e outros familiares também têm direito de cuidar, acolher, educar, amar e permanecer com suas crianças. A ausência de condições materiais não pode ser fundamento direto ou indireto para definir se famílias possuem condições de cuidar, educar e de proteger suas crianças. Aliás, de acordo com o Art. 23 do ECA: “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”.

É imprescindível que os serviços da rede pública sejam acionados para dar encaminhamentos às demandas da família, para que tenham condições de permanecer com suas crianças, afinal as medidas de proteção integral, que incluem o acolhimento institucional, se caracterizam como medidas de forma excepcional, ou seja, é a última opção de proteção, jamais se caracterizando como Política Pública.

É essencial mostrar que a capacidade da família para desempenhar plenamente suas responsabilidades e funções é fortemente interligada ao seu acesso aos direitos universais de saúde, educação e demais direitos sociais. Assim, uma família que conta com orientação e assistência para o acompanhamento do desenvolvimento de seus filhos, bem como acesso a serviços de qualidade nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, também encontrará

condições propícias para bem desempenhar as suas funções afetivas e socializadoras, bem como para compreender e superar suas possíveis vulnerabilidades. (PNCFC, 2006, p.27).

Após compreender as condições das famílias, as instituições precisam encaminhá-las para serviços da rede pública de acordo com suas demandas, por exemplo: atendimento nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); atendimentos no Sistema Único de Saúde (SUS); atendimento no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), para encaminhamentos para programas de transferência de renda, moradia e entre outros que possam contribuir para que a família tenha melhores condições de vida, e conseqüentemente suas crianças na condição de sujeito de direitos tenham uma vida melhor ao lado dos seus familiares. Devem ser esgotadas todas as possibilidades de reintegração da criança à família de origem, já que a destituição do poder familiar é irreversível e rompe definitivamente com a família de origem, dando espaço à adoção.

Voltando a adoção, a Lei nº 13.509/2017 também determina um período curto para o estágio de convivência - etapa de contato entre a criança e/ou adolescente e a família que pretende adotá-la -, estimula programas de apadrinhamento e adoção espontânea, e não garante sigilo, pois determina a busca pela família extensa. Segundo o Art. 19 - A do ECA, incluído pela Lei supracitada: “A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude”. Esse artigo remete ao Código de Menores e as práticas da época, no qual crianças e adolescentes eram considerados como objetos pertencentes aos pais e pode fortalecer também práticas como tráfico de crianças e adoções irregulares que favorecem apenas os interesses dos adotantes. A entrega de bebês para a adoção mesmo antes de seu nascimento não privilegia que a mãe tenha a oportunidade de construir laços afetivos com seu filho após o nascimento, por já poder ter declarado doação da criança durante a gravidez diante do Juiz.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de pandemia mundial em razão do novo Coronavírus (Sars-Cov-2). No contexto da pandemia a pobreza e as desigualdades aumentaram, conforme dados da pesquisa Impactos Primários e Secundários da Covid-19 em Crianças e Adolescentes, realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística para o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Esta pesquisa mostra que: “Entre as pessoas que residem com crianças ou adolescentes e tiveram redução da renda, 64% informaram que o motivo foi a redução do salário de alguém da família” (UNICEF, 2020). O número de famílias que não conseguiram se alimentar adequadamente por

falta de alimentos durante a pandemia aumentou e as famílias em situação de vulnerabilidade estão sendo cada vez mais afetadas com os impactos econômicos e sociais da crise sanitária.

Outra proposta de apressar o processo de adoção é o Projeto de Lei (PL) nº 4.414 de 2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra, apresentado em 01 de setembro de 2020, o qual tem como objetivo alterar o ECA e estabelecer regras de adoção a serem executadas em situações de pandemia ou calamidade pública. Este Projeto de Lei estabelece prazos ainda mais curtos para o acolhimento institucional, definindo o tempo máximo de acolhimento para até 60 dias, o que já tinha sido alterado recentemente pela Lei nº 13.509/2017 para 18 meses.

Segundo o Art. 19-C do PL nº 4.414/2020 “Crianças e adolescentes órfãos ou abandonados em razão de pandemia ou calamidade pública, serão encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude para acolhimento institucional ou familiar”, ou seja, ele faz uma associação já superada pela legislação infanto-juvenil que é a ausência do caráter de universalidade desta política. Partindo da proposta deste PL, como se identificaria se o suposto abandono ocorreu em razão da pandemia, se as vulnerabilidades sociofamiliares são geralmente mais longínquas? O PL nº 4.414/2020 é cruel, se aproveita de um momento de fragilidade para facilitar a adoção de crianças e adolescentes rompendo com a perspectiva de preservação da convivência familiar e comunitária regulamentada constitucionalmente. Nessa mesma perspectiva, Samira Safadi Bastos, Doutora na Área Infanto-Juvenil e o defensor Público do Estado da Bahia, Pedro de Souza Fialho, nos trazem uma importante reflexão sobre o PL nº 4.414/2020:

É incompatível com o organograma normativo referente à convivência familiar qualquer perspectiva que rebaixe ou desautorize a via de apoio à família original e a prevalência da reintegração familiar. Enfeixar esse percorrer em um procedimento de prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com participação de atores voltados para o interesse de pretendentes à adoção é esvaziar o objetivo de preservação dos vínculos. Daí, não é demais dizer que a elaboração ampara a perspectiva de melhor interesse da criança e do adolescente em uma falsa dualidade, caracterizando um falso dilema por supor conflito entre as pretensões das famílias e as da criança e do adolescente. (BASTOS E FIALHO, 2020, p. 302).

A tramitação simultânea de Projetos de Lei opostos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1990, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção dos Direitos da Criança da ONU, representam retrocessos, pois rompem com direitos consolidados como fundamentais e com o princípio de criança e adolescente como sujeitos de direitos em desenvolvimento que necessitam de proteção especial. Vale salientar que esses ordenamentos jurídicos foram elaborados de forma democrática, através de debates, consultas públicas, e

participação ativa da sociedade civil, dos movimentos sociais, coletivos, organizações e instituições pró-garantia de direitos de crianças e adolescentes. O PL nº 4.414/2020 e outros Projetos de Lei com propostas de alterações no ECA, a proposta de um Estatuto da Adoção e outros voltados para a infância e adolescência, propõem mudanças importantes sem consulta pública representativa e democrática. É responsabilidade de toda a sociedade contribuir para que nossas crianças e adolescentes desfrutem da infância e adolescência com respeito, liberdade, dignidade e igualdade.

A formação de uma categoria específica de acolhidos em razão da pandemia pressupõe segmentação de crianças e adolescentes entre si por critério alheio a suas condições pessoais, regredindo sua condição de sujeito à de objeto, perspectiva que se espera superada com a adoção da Doutrina da Proteção Integral – referência teórica essencial do Direito da Criança e do Adolescente desde a CF/88” (BASTOS E FIALHO, 2020, p. 303).

Existe um aparato legal que defende a convivência com a família de origem, mas a norma não garante políticas que assegurem condições reais para que famílias em contexto de vulnerabilidade socioeconômica tenham condições de cuidar com dignidade de seus filhos. As privatizações de instituições públicas, desmonte dos direitos sociais, congelamento de gastos públicos, sucateamento de políticas públicas<sup>2</sup>, dentre elas, aquelas que têm como centralidade o desenvolvimento sociofamiliar, alterações nas legislações e leis que aceleram os prazos da adoção no Brasil, contribuem para o aprofundamento das desigualdades socioeconômicas, bem como para a institucionalização de crianças e adolescentes e destituição do poder familiar. Essas mudanças nas leis evidenciam o posicionamento do Estado em relação à retirada de crianças e adolescentes das famílias de origem. Já existia um aparato legal com a Lei Nacional da Adoção, que apesar de apresentar alguns obstáculos e/ou problemas, se provido de investimentos em estratégias para garantir melhorias na rede de proteção junto à família de origem, poderiam ser solucionados com investimentos e melhorias nos serviços dos órgãos públicos, com objetivo do cumprimento das normas jurídicas, com mais eficiência e correção de falhas no ordenamento jurídico vigente.

---

<sup>2</sup> Dois exemplos de mudanças na legislação que afetam diretamente a classe trabalhadora, a população mais empobrecida e em condições de vulnerabilidade socioeconômica. Os exemplos são, a Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2016, que limita as despesas com saúde, educação, assistência social pelos próximos 20 anos e a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 que altera o sistema de previdência social, estabelece novas regras que fragilizam a proteção constitucional ao trabalhador e a precarização das condições de trabalho.

Na próxima seção, analisaremos dados sistematizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes à adoção no Brasil, para compreender o perfil das crianças e adolescentes cadastradas no Sistema Nacional de Acolhimento (SNA) aguardando serem adotadas e o perfil desejado pelos pretendentes à adoção habilitados para adotar uma criança e que estão aguardando na fila do SNA.

### 3.1 PERFIL DEFINIDO PELOS PRETENDENTES À ADOÇÃO NÃO CONDIZ COM A REALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CADASTRADOS NO SNA

No Brasil, o processo de adoção é gratuito. Os interessados em adotar uma criança buscam o Fórum ou a Vara de Infância e Juventude mais próxima de sua residência, realizam cadastro com a qualificação, dados familiares e preenchem o perfil da criança ou do adolescente desejado. Durante a escolha do perfil, os pretendentes a adoção escolhem características físicas como cor da pele, sexo, idade e deficiência física. Os pretendentes à adoção também escolhem se têm preferência por crianças com ou sem deficiências intelectuais; crianças diagnosticadas com doenças ou sem histórico de doenças; crianças diagnosticadas com doenças de maior ou menor gravidade. A busca por famílias para crianças e adolescentes aguardando para serem adotadas é realizada com base nos perfis pré-estabelecidos pelos pretendentes à adoção, respeitando suas preferências. Neste item analisaremos o perfil das crianças e adolescentes aguardando serem adotadas e o perfil desejado pelos pretendentes à adoção.

De acordo com o Relatório de Dados Estatísticos do Conselho Nacional de Justiça- 2021 (CNJ)<sup>3</sup>, existem 42.786 pretendentes à adoção aguardando na fila para quem deseja e preenche os requisitos estabelecidos por lei e estão aptos para adotar uma criança no Brasil. O número de crianças cadastradas esperando para serem adotadas e acolhidas por uma família é 3.896, ou seja, o número de pretendentes à adoção é quase 11 vezes maior do que o número de crianças cadastradas esperando serem adotadas. Uma simples análise matemática revela que seria possível encontrar um lar e proporcionar convívio familiar a todas as crianças cadastradas no SNA. Contudo, demarcadores sociais como raça, idade, sexo, ou crianças que possuem irmãos, doenças e/ou deficiências se tornam barreiras para a adoção.

Segundo dados do relatório do CNJ, entre as crianças e adolescentes aguardando para serem adotadas, 1.161 são crianças e/ou adolescentes brancos (as); 10 crianças e/ou

---

<sup>3</sup> Dados consultados em 17 de Maio de 2021.

adolescentes amarelos (as); a soma entre crianças negras e pardas é equivalente a um total de 2.711 crianças e/ou adolescentes, sendo 731 negros (as) e 1980 pardos (as) e são 14 crianças e/ou adolescentes indígenas.

Em relação à raça das crianças e adolescentes, segundo os dados, 6.214 dos pretendentes à adoção somente aceitam crianças e/ou adolescentes brancos (as). Em relação às crianças declaradas pardas, negras e indígenas os números diminuem: são 1.697 pretendentes que somente aceitam crianças e/ou adolescentes pardos (as), 334 pretendentes que somente aceitam crianças e/ou adolescentes negros (as) e 20 pretendentes que somente aceitam crianças e/ou adolescentes indígenas.

No Brasil, crianças e adolescentes negros têm suas trajetórias marcadas pelo racismo, cujas intervenções do Estado desde as primeiras políticas voltadas para a infância de crianças e adolescentes empobrecidos (as) são permeadas por práticas arbitrárias, punitivistas, higienistas e racistas (RIZINNI, 2008). A efetivação dos direitos de crianças e adolescentes é um desafio para a sociedade brasileira, mas se torna ainda mais complexa quando olhamos para a situação de crianças e adolescentes negros: são 2.711 crianças e/ou adolescentes negras e pardas cadastradas no SNA. Esse número é equivalente a 69,5 % do número total de cadastrados e mesmo assim esses indivíduos não são prioridade entre os pretendentes à adoção. Do número total de pretendentes à adoção, 24.194 (56,55%) aceitam crianças da raça negra.

Dentre os fatores priorizados pelos pretendentes à adoção, os dados referentes à idade são significativos, pois os dados do CNJ mostram que as crianças mais novas são mais requisitadas: 7.820 pretendentes à adoção só aceitam crianças com até 3 anos de idade; 6.766 são os pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade e os pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade são 4.576. Os dados mostram que conforme aumenta a idade da criança, os números de pretendentes à adoção diminuem. A partir dos 10 anos de idade as chances de as crianças serem adotadas diminuem drasticamente. São 610 pretendentes à adoção que aceitam crianças com até 10 anos de idade, os pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade são 235 e os que aceitam crianças com até 12 anos de idade são 192.

É importante ressaltar que 84 % (3.274) das crianças e adolescentes aguardando adoção têm acima de 10 anos, e apenas 3,4 % (1.479) dos pretendentes aceitam adotar crianças e adolescentes acima dessa faixa etária. Os dados referentes aos adolescentes são ainda menores, o interesse dos pretendentes à adoção quase desaparece. Entretanto, cabe evidenciar que esse grupo representa 73,6 % (2.868) do número total dos cadastrados no SNA aguardando por adoção: são 2.868 adolescentes entre 12 e 17 anos vivendo em casas de acolhimento e instituições públicas que abrigam crianças e adolescentes.

Ter irmão também distancia crianças e adolescentes da convivência familiar, pois os pretendentes à adoção buscam crianças e adolescentes sem irmão e mais uma vez as expectativas dos pretendentes à adoção não condiz com a realidade das crianças acolhidas aguardando pela adoção. São 2.383 crianças e adolescentes com irmãos aguardando serem adotadas e 61.17% dos pretendentes à adoção não aceitam adotar irmãos, o que equivale a 26.951 pessoas cadastradas no Sistema Nacional de Adoção. Não é demais lembrar que as leis referentes à adoção priorizam que irmãos sejam colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, prezando pelos vínculos estabelecidos entre irmãos.

Do total de crianças e adolescentes, 1.741 são do sexo feminino e 2.155 do sexo masculino. Dos pretendentes, 27.705 se declaram indiferentes em relação ao sexo da criança, 11.599 desejam adotar somente crianças do sexo feminino e 3.482 pretendentes desejam adotar somente crianças do sexo masculino. Apesar do número de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo feminino ser maior, dados do Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - 2020 do CNJ mostram que do número total de total de crianças e adolescentes adotados, aproximadamente 53,1% eram do sexo masculino e 46,9% do sexo feminino. O percentual de adotados do sexo masculino é superior ao do sexo feminino nas adoções realizadas, enquanto, com exceção da região sudeste, ocorre o inverso nas adoções em trâmite (CNJ, 2020, p.15).

O número de crianças e adolescentes diagnosticados com algum tipo de doença e/ou deficiência até o momento do cadastro são 1.448. São 24 crianças diagnosticadas com o Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), 241 de crianças com deficiência física, 554 crianças com deficiência mental e 629 crianças diagnosticadas com outros tipos de doenças. Do total de pretendentes a adoção, 25.970 aceitam somente crianças sem doenças; 2.180 pretendentes aceitam crianças com HIV; 2.681 pretendentes aceitam crianças com deficiência física; 1.439 pretendentes aceitam crianças com deficiências intelectuais; 15.529 pretendentes aceitam crianças com outros tipos de doenças. Os dados mostram que os pretendentes à adoção têm maior interesse em crianças e adolescentes sem diagnóstico de doenças ou diagnosticadas com doenças de menor gravidade.

A Lei nº 13.509/2017 assegura prioridade aos pretendentes à adoção que manifestarem interesses em adotar criança e adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. Mesmo com a legislação concedendo prioridade aos pretendentes interessados em adotar grupos de irmãos, criança e

adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde no cotidiano, os pretendentes priorizam crianças e adolescentes longe desse perfil.

Ao analisar os dados do Relatório de Dados Estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, fica evidente que o perfil definido pelos pretendentes à adoção não condiz com a realidade das crianças e adolescentes cadastradas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Há 3.896 crianças e adolescentes para adoção e 42.786 pretendentes à adoção, havendo cerca de 11 pretendentes habilitados à adoção para cada criança ou adolescente aguardando adoção. Contudo, as características exigidas pelos pretendentes à adoção divergem daquelas das crianças e adolescentes abrigadas em casas de acolhimento e instituições públicas por todo o país.

Vale salientar que mesmo com alterações nas legislações que favoreçam a destituição do poder familiar, a institucionalização de crianças e adolescentes e encaminhamento para a adoção como foi apontado na seção acima, os dados do Relatório de Dados Estatísticos do CNJ mostram que os fatores e as preferências levadas em consideração pelos pretendentes à adoção são cunhados de preconceitos, estereótipos, rotulam e limitam crianças e adolescentes com base em seus corpos, condições físicas e intelectuais.

Crianças e adolescentes são pessoas, são sujeitos de direitos, são seres subjetivos e não coisas, objetos ou mercadorias para serem escolhidas com base em suas características. O perfil definido pelos pretendentes à adoção exclui crianças e adolescentes com base na cor, idade, sexo, doença e/ou deficiência. O perfil estabelecido torna-se cruel, perverso e contribui para que o direito à convivência familiar seja novamente violado, pois as crianças com perfis que não correspondem às expectativas dos pretendentes à adoção não têm chances de serem adotadas e passam toda a infância e adolescência institucionalizadas.

#### **4 CONCLUSÃO**

Este trabalho de conclusão de curso é resultado de análises do Relatório de Dados Estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes à adoção; estudos das legislações que regulam a adoção no Brasil; as alterações nessas legislações e os impactos dessas mudanças na garantia dos direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária junto à família de origem.

Com base nos estudos e análise do CNJ, concluiu-se que existe um aparato jurídico legal em defesa dos direitos da criança e do adolescente, os quais não garantem condições práticas e materiais para que famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e direitos

violados tenham oportunidades de superar tais situações. O direcionamento dado pelas políticas públicas sociais à infância e adolescência no Brasil por parte do Estado tem sido limitado, marcado por retrocessos, abandono e ações que se resumem à responsabilização das famílias pela proteção e cuidado de crianças e adolescentes.

Um dos eixos principais de questionamento é que o ECA estabelece que a falta de recursos materiais por si só não dará causa à extinção do poder familiar. Quando houver insuficiência de recursos materiais por parte das famílias, cabe ao Estado, por meio de programas sociais e constante apoio e acompanhamento, garantir condições de atendimento às necessidades básicas.

As leis que regulam o processo de adoção no Brasil juntamente com o ECA estão sendo alteradas, bem como diversos Projetos de Lei que tramitam simultaneamente, com princípios que vão à contramão da proteção, cuidado e preservação da convivência familiar e comunitária junto a família de origem, estabelecidos constitucionalmente e pelo ECA. A Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017 traz prejuízos aos interesses das crianças e adolescentes, com prazos mais curtos entre o acolhimento da criança e adolescente, destituição do poder familiar, novas hipóteses de destituição do poder familiar, programas de apadrinhamento e entrega voluntária de crianças para a adoção -que não garantem proteção- representando, por vezes, retrocessos e punição tanto para as crianças e adolescentes, quanto para os familiares e responsáveis legais. Essas práticas contribuem para a fragilização e rompimentos de vínculos familiares, podem causar danos psicológicos e emocionais e serem prejudiciais ao desenvolvimento das crianças e adolescentes. De acordo com o ECA, em casos de violência, exploração e outras violações de direitos, medidas protetivas em favor da criança devem ser acionadas, mas sempre visando o retorno da criança e/ou adolescente ao convívio familiar, ainda que na família extensa, quando sanadas as situações de risco.

No que diz respeito à adoção, o conjunto de informações do Relatório de Dados Estatísticos do Conselho Nacional de Justiça mostra que as crianças e adolescentes encaminhadas para a adoção permanecem por anos institucionalizadas. São 3.896 crianças e adolescentes aguardando nas unidades de acolhimento e instituições públicas esperando serem adotadas e 42.786 pretendentes à adoção, mas as características definidas pelos pretendentes à adoção não condizem com a realidade dessas crianças e adolescentes. Legislações que favorecem os interesses dos pretendentes à adoção são aprovadas e crianças e adolescentes são os maiores prejudicados, tendo o direito à convivência familiar mais uma vez negado, pois as suas características físicas e/ou intelectuais não correspondem às expectativas dos pretendentes

à adoção, e, não tendo chances de serem adotadas, passam toda a infância e adolescência institucionalizadas.

No entanto, cabe às instituições que atuam na proteção de crianças e adolescentes, movimentos sociais e a sociedade civil se mobilizarem no enfrentamento das desigualdades e retrocessos em relação às legislações voltadas para a infância. Não basta um aparato jurídico legal que regule direitos, faz-se necessário reivindicação, pressão e participação popular junto ao Estado, exigindo políticas sociais públicas que possibilitem condições para que famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica tenham o direito de proporcionar cuidado e vida digna as suas crianças, de modo que fortaleçam o convívio familiar junto à família de origem e/ou que priorizem a família extensa.

Após o percurso dos estudos da presente pesquisa, é possível compreender que as políticas públicas e intervenções voltadas à infância e adolescência, executadas pelo Estado no Brasil e em alianças com as elites, carregam o histórico de práticas repressivas, punitivistas, controladoras e de responsabilização das famílias em condições de pobreza e miséria, como estratégia principal de reprodução da dominação. Desse modo, durante décadas o tratamento direcionado às crianças e adolescentes pertencentes a esses grupos foram cunhados de violências, preconceitos e os reduziam a meros objetos. As famílias responsáveis por esses indivíduos foram consideradas incapazes de cuidar dos seus filhos e rotuladas como perigosas, desorganizadas e nocivas.

A Constituição Federal de 1988 juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são marcos legais e regulatórios dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil, definem como compromisso de toda a sociedade contribuir no desenvolvimento e proteção à infância, tendo o Estado papel de garantir direitos fundamentais para a garantia de vida digna e bem-estar desses indivíduos que necessitam de proteção especial. Assim, percebe-se que existe um aparato legal que defende a garantia dos direitos voltados à infância. Entretanto, a norma não garante políticas que assegurem efetivos meios para que famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica e direitos violados superem essa realidade. Nunca é demais lembrar que as políticas sociais surgem no capitalismo como instrumentos para a garantia de acumulação de capital. (NETTO, 2011).

Ainda que as legislações determinem que toda criança tem direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à convivência familiar e comunitária e à proteção para que tenham condições de crescer de forma digna e saudável, as políticas sociais públicas não têm acompanhado a norma, menos ainda nos últimos anos. Além das dificuldades históricas supracitadas, a atual conjuntura política e social

do Brasil é extremamente desfavorável, pois a resposta do Governo Federal é de descaso, sucateamento e desmonte das políticas sociais.

O Balanço do Orçamento Geral da União de 2020 publicado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) revela que as políticas públicas voltadas à infância e adolescência no Brasil caminham para a responsabilização das famílias pela proteção e cuidado de crianças e adolescentes e desproteção. De acordo com dados do Balanço:

Em 2020, 98,4% dos recursos incluídos na subfunção Assistência à Criança e ao Adolescente estavam relacionados ao Programa Criança Feliz, que tem como principal objetivo promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância. O programa atende, portanto, crianças de 0 a 6 anos e suas respectivas famílias, e a ação basilar para chegar a esse objetivo é a realização de visitas. Inclusive, o programa tem apenas dois eixos: Visitas Domiciliares e Integração das Políticas de Atenção à Primeira Infância no Território. (INESC, 2021, p.62).

Pesquisadores e representantes de instituições especializadas na área da Criança e do Adolescente sinalizam que as ações desenvolvidas pelo Programa Criança Feliz remetem às práticas assistencialistas e de responsabilização das famílias pela educação, proteção e cuidado da criança. A Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania informa que o objetivo do Programa Criança Feliz é promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, mas as ações desenvolvidas pelo programa se resumem a visitas domiciliares às famílias cadastradas. Além disso:

Os visitantes não são especialistas no acompanhamento social e psicológico de crianças, pois é necessário apenas o ensino médio para integrar a equipe. A função principal dos visitantes é ensinar como as famílias devem educar e estimular seus filhos nos aspectos sociais e psicomotores. (INESC, 2021, p.62).

Os dados do Balanço do Orçamento Geral da União de 2020 também evidenciam que os investimentos voltados para saúde, educação, combate ao trabalho infantil e outras políticas públicas voltadas à infância sofreram cortes orçamentários, foram executadas sem compromisso, com descaso e com o objetivo de continuar favorecendo as classes econômicas historicamente privilegiadas no país.

A falta de comprometimento do Estado brasileiro na execução de políticas de enfrentamento às desigualdades e que garantam direitos mínimos voltados à infância contribuem para que milhões de crianças e adolescentes permaneçam em situação de trabalho

infantil, extrema pobreza, fome, exploração, abandono, violências, institucionalização, destituição do poder familiar, encaminhamento para adoção e com outras violações de direitos. A pandemia da Covid-19 acentuou ainda mais as desigualdades sociais e econômicas, bem como as questões supracitadas.

Por fim, entendemos o tamanho do desafio que temos pela frente, na defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil em um contexto pandêmico e diante de um Governo Federal que tem contribuído para eternizar a crise sanitária e social.

Destarte, espera-se que esse trabalho desperte sobre a necessidade de intervenções que contribuam para que crianças e adolescentes tenham o direito de serem criados por suas famílias e sejam tratados com respeito e dignidade; possam estimular os interesses de outros pesquisadores a dar continuidade aos estudos e pesquisas voltadas para a adoção e contribuir com estudos voltados para a adoção no Serviço Social.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Capitães da Areia**. 112. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004. 256 p.

BASTOS, Samira Safadi.; FIALHO, Pedro. **Famílias e o direito à convivência familiar e comunitária em tempos de pandemia: entre a proteção e o desamparo**. In: Lúcia Vaz de Campos Moreira; Giancarlo Petrini. (Org.). *Relações e Políticas Familiares*. 1ed. Belo Horizonte: Dialética Editora, 2020, v. 1, p. 289-313.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Lex: Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) . Acesso em: 16 de mar. 2020.

BRASIL. Decreto no 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Código de Menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm). Acesso em: 16 jan. 2021.

BRASIL. Lei n.3.133, de 08 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3133.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm). Acesso em: 12 de mar. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 de maio. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.742. **Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)**. Brasília: DF, 07 de dez de 1993.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 01 maio. 2021.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, 2006. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriançasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf). Acesso em: 11 maio. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.010, 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 04 maio. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm). Acesso em: 11 maio. 2021.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **PL (Projeto de Lei) de nº 4.414 de 2020**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=144432>. Acesso em: 21 de maio. 2021.

**Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento/** Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/relatorio\\_diagnostico\\_sna\\_cnj\\_2020.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/relatorio_diagnostico_sna_cnj_2020.pdf) Acesso em: 22 maio. 2021.

ECA- BRASIL. Lei Federal 8.069/1990: Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 19 maio. 2021.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Políticas para a Infância e Adolescência e Desenvolvimento**. Políticas Sociais - Acompanhamento e Análise, Ipea, p.1-7, 11 ago.2005. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4569/1/bps\\_n.11\\_ENSAIO1\\_Vicente11.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4569/1/bps_n.11_ENSAIO1_Vicente11.pdf). Acesso em: 22 jan. 2021.

FÁVERO, E. T. et al. (Org.). **Famílias e medida de proteção abrigo — realidade social, sentimentos, anseios e perspectivas**. In: \_\_\_\_\_. Famílias de crianças e adolescentes abrigados: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam. São Paulo: Paulus, 2008.

FONSECA, Claudia. **Caminhos da Adoção**. 3ª. ed, São Paulo: Cortez, 2006.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Questão social no Brasil contemporâneo**. In: IAMAMOTO, Marilda Villela. Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2012. Cap. 2. p. 142-115.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf) . Acesso em: 06 de maio. 2021.

INESC. Instituto de Estudos Socioeconômicos. **Um país sufocado – Balanço do Orçamento Geral da União 2020**. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/04/BGU\\_Completo-V06-1.pdf](https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/04/BGU_Completo-V06-1.pdf). Acesso em 03 de junho de 2021.

MARINHO, Caroline Teixeira; FIALHO, Pedro de Souza. (In)adequação da superação do trânsito em julgado da destituição de poder familiar para colocação em família substituta com fins de adoção. **Migalhas**, Salvador, 11 de set, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/9/art20190911-09.pdf> Acesso em: 17 maio. 2021.

NETTO, José Paulo. **Desigualdade, pobreza e Serviço Social**; in Revista: Em Pauta, n. 19. FSS-UERJ, Rio de Janeiro, Editora Revan, 2007.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social**. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

Pesquisa **Impactos Primários e Secundários da Covid-19 em Crianças e Adolescentes**, realizada pelo Ibope Inteligência para o UNICEF. Disponível em:

[https://www.unicef.org/brazil/media/11996/file/apresentacao\\_segunda-rodada\\_pesquisa\\_impactos-primarios-secundarios-covid-19-criancas-adolescentes.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/11996/file/apresentacao_segunda-rodada_pesquisa_impactos-primarios-secundarios-covid-19-criancas-adolescentes.pdf).

Acesso em: 22 maio. 2021.

Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004; Norma Operacional Básica – NOB/Suas. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Nacional de Assistência Social, 2005.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 2<sup>a</sup>. ed. ver., São Paulo: Cortez, 2008.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração dos Direitos da Criança de 1959**.

Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html> . Acesso em: 26 jan. 2021.